fato do serviço. Desse modo, caracterizada como indevida a interrupção do serviço, deve ser reconhecida a lesão de ordem moral causada ao Autor, já que ficou privado de serviço essencial no dia a dia, o que lhe causou transtornos e angustia.¿. Quanto aos números de protocolo trazidos pela Reclamada na apelação, não devem ser levados em consideração, vez que trazidos em momento inoportuno. Assim, considera-se a verossimilhança do alegado, evidenciando-se que o serviço foi prestado de forma defeituosa, em especial por violação aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, previstos no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. Frise-se, ainda, que a precariedade na prestação do serviço da Ré, naquela localidade, é recorrente, conforme o r. Juízo a quo relatou na sentença. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, conclui-se que o valor arbitrado para compensação pelo dano moral deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de atender aos princípios referidos. Majora-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação na forma do artigo 85, §11, do NCPC. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSOI DA RÉ E DEU-SE PROVIMENTO AO DO AUTOR, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

035. APELAÇÃO 0386453-34.2011.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 19 VARA CIVEL Ação: 0386453-34.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00532464 - APELANTE: ANA CLAUDIA MEIRIM KRIVOCHEIN ADVOGADO: MARJORIE DANTAS DE CAMPOS OAB/RJ-062932 APELANTE: SANDRA RIBEIRO DE REZENDE COSTA ADVOGADO: JOÃO TANCREDO OAB/RJ-061838 APELADO: OS MESMOS APELADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE NITEROI ADVOGADO: ALEXANDRE MALHEIRO VIDAL OAB/RJ-093783 Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 505) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DA PRIMEIRA RÉ (ANA CLAUDIA MEIRIM KRIVOCHEIN), CONDENANDO-A À: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL, NO VALOR DE R\$ 20.000,00; INDENIZAÇÃO DO DANO ESTÉTICO, NA QUANTIA DE R\$ 15.000,00, E; COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DA SEGUNDA RECLAMADA (SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE NITEROI). INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARȚES. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA RÉ PARA DETERMINAR QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A VERBA REPARATÓRIA COMECE A FLUIR A PARTIR DO LAUDO QUE FIXOU O VALOR DA CIRURGIA REPARADORA. Inicialmente, cabe consignar que o sistema de provas adotado pelo ordenamento jurídico é o da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juízo tem plena liberdade para analisar as provas. Com efeito, a prova tem o objetivo precípuo de iluminar o Julgador sobre a realidade fática da lide a ser dirimida, sendo seu destinatário final. A dispensa da prova impertinente em nada fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, as conclusões do laudo podem ser afastadas, se do cotejo com as demais provas produzidas o Juízo formar seu convencimento de forma diversa. Destarte, o fato de o Juízo a quo ter privilegiado o laudo da segunda perícia, para fundamentar o decisum, não implica em nulidade da sentença. No caso em exame, pretende a Autora o ressarcimento dos danos decorrentes de erro médico em cirurgia de abdominoplastia, realizada em 18/11/2008. Narra a Autora que, após a realização do ato cirúrgico, passou a sentir fortes dores e surgiu em seu abdômen extensa cicatriz, acompanhada de lesão que se assemelha a ¿outro umbigo¿. Alega que tais fatos motivaram sucessivos retornos ao consultório da primeira Demandada (Ana Claudia Meirim Krivochein), que apresentava justificativa, reiterada, de que o problema estaria relacionado à cicatrização de sua pele. O laudo pericial de index 456 foi suficiente para esclarecer a má técnica da primeira Ré. Nas palavras do Expert, a incisão efetuada pela primeira Reclamada não obedeceu à forma necessária para garantir boa cicatrização e, ainda, que a médica-cirurgiã retirou quantidade de tecido maior que a devida (index 456 ¿ fls. 431 e 433). Ademais, como destacado na sentença, ¿não há como acolher a alegação de que a cicatriz retratada nos autos tem relação com a decorrente de parto cesáreo, uma vez que, além de tal fato não ter sido demonstrado (ônus que cabia à médica, através da juntada de fotos do pré-operatório), a pele fibrosada deveria fazer parte do tecido retirado no procedimento. Além disso, na avaliação realizada pela médica à fl. 211-verso não consta nenhuma reclamação quanto a esta cicatriz. Resta inquestionável que a cicatriz retratada é oriunda da cirurgia estética, e não do parto, não havendo razoabilidade em tal argumento¿. Nesse cenário, conclui-se que houve falha na prestação do serviço médico por parte da primeira Demandada, causando o resultado constatado nas fotografias de fl. 36 (index 20) e 415/ 416 (index 447). Por outro lado, não é possível concluir que houve falha na prestação do serviço do hospital, segundo Réu. Registre-se que, como ressaltado pelo r. Juízo a quo, ¿a médica que efetuou a cirurgia não faz parte de sua equipe, tendo sido contratada diretamente pela autora, sem a intervenção do hospital, segundo réuc. Ademais, não há relato de qualquer falha ocorrida no centro cirúrgico ou durante a internação da Requerente. Destarte, não se verifica nexo causal entre o resultado insatisfatório da cirurgia e o serviço prestado pelo nosocômio Demandado. Nesse contexto, constatada a falha exclusiva na prestação de serviço da primeira Demandada, impõe-se o dever de indenizar os danos suportados pela Autora. Configurado o dano moral, o critério de arbitramento deve ser condizente com a narrativa dos fatos, sopesados os desdobramentos e a repercussão deles decorrentes, porte financeiro do causador da mácula, sem olvidar a natureza punitivo-pedago qica do instituto, que se presta a compensar a lesão causada e também desestimular novas condutas como as descritas em inicial. Quanto ao dano estético, restou apurado em grau máximo, haja vista que a cicatriz apresenta aspecto dismórfico importante, visível quando exposto (index 456 - fl. 434). Cabe ressalvar que a compensação do dano estético, a nosso sentir, não se distingue da compensação por dano moral. Contudo, em que pese o posicionamento pessoal deste Relator acerca do tema, adota-se o entendimento majoritário desta E. Corte, no sentido de que o dano estético seria distinto do dano moral. Dessa forma, observando-se as circunstâncias do caso em estudo, conclui-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado para compensação dos danos morais, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para os danos estéticos atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Noutra toada, o Perito atestou que a cicatriz resultante da cirurgia realizada pela primeira Ré pode ser corrigida em novo procedimento cirúrgico, cujo custo foi estimado em R\$ 20.000,00 (index 456 ¿ fls. 434 e 438). Assim, comprovado o dano material, faz jus a Requerente ao recebimento da quantia referente ao procedimento reparador. Todavia, sobredita quantia deverá ser corrigida monetariamente partir do laudo, vez que o valor estimado pelo Expert levou em consideração o valor atualizado do procedimento até a data da conclusão da perícia. Ademais, tal condenação não pode ser cumulada com a restituição do valor pago pela primeira intervenção cirúrgica, como pretende a Demandante. Com efeito, como destacado na sentença, ¿a condenação ao pagamento de novo procedimento reparador e ao ressarcimento da cirurgia já realizada geraria verdadeiro bis in idem, no que tange à condenação por danos materiais. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, no caso em análise, em que a ação não guarda maior complexidade, deve a verba honorária permanecer em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Precedentes. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR." OS ADVOGADOS FREDERICO KOZLOWSKY E RICARDO DEZZANI FIZERAM USO DA PALAVRA.

036. APELAÇÃO 0005466-09.2013.8.19.0068 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: RIO DAS OSTRAS 1 VARA Ação: **0005466-09.2013.8.19.0068** Protocolo: 3204/2018.00523368 - APELANTE: FELIPE PINTO CALDAS ADVOGADO: EDNA DE OLIVEIRA LOPES FERREIRA OAB/RJ-179414 APELADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S A ADVOGADO: SAMANTA FELIX GOMES DE MELLO OAB/RJ-138888 ADVOGADO: HELENA MARIA AMARAL LO BIANCO OAB/RJ-140588 APELADO: ACE SEGURADORA S A ADVOGADO: